



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

LEI Nº.132, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1965.-

FIXA NÍVEIS DE VALORES VENIAIS DE ~~ERE~~ IMOVEIS E ISENTA DE TRIBUTOS "INTER-VIVOS" E CONTEM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

O cidadão Nestor Emanuel Grimm, Prefeito Municipal de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina, etc,

Faço saber a todos os habitantes dêste Município que a Câmara Municipal votou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º.- Ficam fixados os seguintes critérios para níveis de valores venais para efeito de cobrança do Impôsto Territorial urbano, bem assim do predial:

A- Lotes urbanos:

NA CIDADE DE GUARUJÁ DO SUL:

- a)-Para os lotes urbanos, com base de 1.000m², por unidade, margeando a Avenida João Pessoa: R\$200.000.-
- b)-Para os lotes urbanos nas primeiras quadras vicinais à Avenida João Pessoa, margeando as ruas laterais: R\$100.000.-
- c)-Para os demais: R\$50.000.-

B- Prédios:

DE ALVENARIA:

- a)-Para as novas construções vigora a Lei Nº12 de 22 de fevereiro de 1963, desprezada a parte integrando telhado à altura das paredes externas não aproveitáveis para residência humana, no conceito exato do paragrafo único da citada Lei.-
- b)-Para os prédios de alvenaria não favorecidos pela isenção:
 - 1-até 70m² de área coberta: na Avenida João Pessoa: R\$1.000.000.-
 - 2-para os que ultrapassarem êste limite, para cada grupo de 70m² excedentes: mais R\$500.000.-
 - 3-para os edifícios de mais de um andar, proceder-se-á como na alínea anterior.-
 - 4-para os prédios não marginais da citada Avenida João Pessoa, nas proporções decrescentes dos lotes urbanos.-

II- DE MADEIRA:

50% dos valores constantes do I- letra b) alíneas 1, 2, 3 e 4.-

Art.2º.- Para a sede distrital de Pessegueiro corresponde 40% do valor venal vigente para a cidade de Guarujá do Sul, conforme consta no artigo anterior.-

Art.3º.- Para as vilas chamadas povoados, somente 20% vigente do art.1º.-

Art.4º.- Para fins de Impôsto "Inter-Vivos", equivalem os mesmos níveis, excluídas as casas de alvenaria, no prazo citado da Lei Nº12, de 22 de fevereiro de 1963, que ficarão isentas dêste tributo na primeira operação de transmissão.-

Art.5º.- Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.-

Pref. Mún. de Guarujá do Sul, 7 de dezembro de 1.965.-

Nestor Emanuel Grimm.-Prefeito.-

Cuniberto Kreutz.-Secretário Geral